



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.332 - RJ
(2014/0328207-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADRIANA CLAUDINO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MAIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BIANCA F R DE MEDEIROS E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou comprovada a prestação do serviço de esgoto pela CEDAE.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.332 - RJ
(2014/0328207-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADRIANA CLAUDINO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MAIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BIANCA F R DE MEDEIROS E OUTRO(S)
JAYME SOARES DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANA CLAUDINO DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão possui o seguinte teor (fl. 798, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 470, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, TENDO EM VISTA AS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO DA AUTORA, IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM ESTEIO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO."

Reitera a agravante a alegação de inexistência de prestação de esgoto sanitário pela CEDAE, sendo inexigível a cobrança da tarifa referente ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.332 - RJ
(2014/0328207-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou comprovada a prestação do serviço de esgoto pela CEDAE.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante, no caso dos autos, a inexigibilidade da cobrança de tarifa de esgoto por alegada ausência do serviço prestado, com a restituição em dobro dos valores pagos, além de reparação por dano moral.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou comprovada a prestação do serviço de esgoto pela CEDAE. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 471/473, e-STJ):

"Restou comprovado que esgotamento sanitário na localidade onde se situa o imóvel da autora se dá através de sistema unitário que é constituído por uma rede única destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas lavadas de ruas e em certos casos as águas de drenagem de subsolo, com utilização de fossas sépticas, mantendo a empresa ré Estação de Tratamento para onde são encaminhados os resíduos sólidos das referidas fossas.

Dessa forma, tendo restado comprovado que a concessionária ré presta serviço de tratamento e beneficiamento de esgotos à parte autora, mesmo que de forma parcial, consistente na utilização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAP's, pode esta efetuar cobrança a este título, que tem como fundamento atender às despesas de operação e manutenção do sistema, como também para fazer face aos investimentos de ampliação e melhoria do sistema, existente.

(...)

De tal forma, tem-se que as cobranças efetuadas são legítimas, não havendo que se falar em sua inexigibilidade, nem tão pouco de devolução em dobro dos valores pagos, como pretendeu fazer crer a parte autora quando da propositura da presente demanda.”

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO SERVIÇO. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a regularidade do fornecimento de água no imóvel do consumidor, ora agravado.

II. Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água à recorrida, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 266.662/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 55, I DO DECRETO 553/76; 6o., § 3o., II DA LEI 8.987/95; 40, V DA LEI 11.445/07; 22 DO CDC E 476 DO CC. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E VERIFICAÇÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. As matérias relativas aos arts. 55, I do Decreto 553/76; 6o., § 3o., II da Lei 8.987/95; 40, V da Lei 11.445/07; 22 do CDC e 476 do CC não foram prequestionadas, ainda que implicitamente, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem. Incide, à espécie, portanto, a Súmula 211 do STJ.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de promover a inversão do ônus da prova, bem como verificar a existência ou não de falhas na prestação de serviços e a avaliação do real consumo de água da parte autora, ora agravado, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido".*

(AgRg no AREsp 18.462/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328207-6

AgRg no
AREsp 625.332 / RJ

Números Origem: 02081494220138190001 200104274370120 201424563331 2081494220138190001

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CLAUDINO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MAIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
BIANCA F R DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CLAUDINO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MAIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA
BIANCA F R DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.